



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

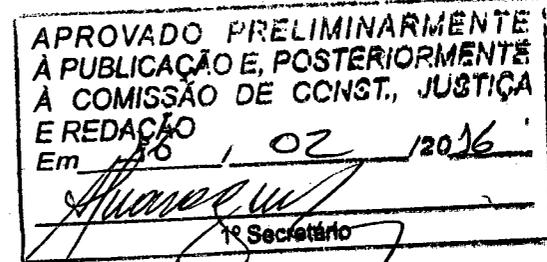
DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 11 DE 16 DE fevereiro DE 2016.



Institui no âmbito do Estado de Goiás o "Selo Verde Ambiental", e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o certificado de qualidade ambiental denominado "Selo Verde Ambiental" outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O selo instituído no "caput" será concedido pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, na forma desta Lei.

Art. 2º Cria a Comissão de Outorga do "Selo Verde Ambiental", a ser constituída por:

- I - Superintendente de Meio Ambiente da SECIMA;
- II - Superintendente de Recursos Hídricos da SECIMA;
- III - Superintendente de Licenciamento da SECIMA;
- IV - Advocacia Setorial da SECIMA;
- V - Representante do Fórum Empresarial;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



VI - Representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm.

§1º Os critérios para obtenção do "Selo Verde Ambiental", respeitado o princípio da isonomia, serão definidos pela Comissão de Outorga e publicados por Portaria do Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos.

§2º O certificado de qualidade ambiental será concedido mediante análise do requerimento da própria interessada, devidamente fundamentado e instruído pela documentação pertinente.

§3º O "Selo Verde Ambiental" emitido terá validade de 1 (um) ano e dará direito ao beneficiário de utilizá-lo em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda.

Art. 3º A Comissão de Outorga instituída por esta Lei deverá:

I - criar requisitos para a concessão do "Selo Verde Ambiental";

II - analisar a documentação apresentada pelas empresas interessadas, respeitando todos os requisitos exigidos para a concessão do "Selo Verde Ambiental", observadas as particularidades de cada ramo de atividade;

III - emitir decisão fundamentada sobre a concessão ou indeferimento, do "Selo Verde Ambiental".

Art. 4º O certificado de qualidade ambiental será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do dia Internacional do Meio Ambiente.

Art. 5º Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA e o Conselho Estadual do Meio Ambiente –



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



CEMAM deverão promover campanhas educativas destacando a importância do "Selo Verde Ambiental" de modo a valorizar este certificado perante a sociedade goiana.

Art.6° O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Verde Ambiental" importará em sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

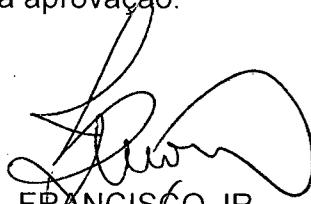
O presente projeto de lei busca incentivar as práticas que, de maneira efetiva, promovam a proteção do meio ambiente no Estado de Goiás, tendo em vista que os recursos naturais estão cada vez mais escassos, seja pelo uso inadequado, seja pela falta de mecanismos de incentivo àqueles que buscam aliar a valorização do meio ambiente ao desenvolvimento econômico.

O “Selo Verde Ambiental” será concedido a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias instaladas em Goiás, que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações visando o desenvolvimento sustentável e a consequente melhoria na qualidade de vida dos goianos.

Desta forma, a quem for outorgado o “Selo Verde Ambiental” poderá utilizá-lo em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, fomentando o reconhecimento a esses empreendimentos e tornando-os de mais fácil identificação para a sociedade.

Destarte, a propositura em questão objetiva orientar os cidadãos a aderirem a projetos que estimulam a proteção e preservação ambiental, agregando valor às atividades desenvolvidas e engrandecendo as políticas públicas ambientais que contemplem verdadeiramente o desenvolvimento sustentável.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000333
Data Autuação: 16/02/2016

Projeto : 11-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS O "SELO VERDE AMBIENTAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016000333

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 11 DE 16 DE fevereiro DE 2016



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 de 02 de 2016
Secretário

Institui no âmbito do Estado de Goiás
o "Selo Verde Ambiental", e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º Institui o certificado de qualidade ambiental denominado "Selo Verde
Ambiental" outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que
adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas
atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento
sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O selo instituído no "caput" será concedido pela Secretaria de Meio
Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos –
SECIMA juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, na forma
desta Lei.

Art. 2º Cria a Comissão de Outorga do "Selo Verde Ambiental", a ser constituída por:

- I - Superintendente de Meio Ambiente da SECIMA;
- II - Superintendente de Recursos Hídricos da SECIMA;
- III - Superintendente de Licenciamento da SECIMA;
- IV - Advocacia Setorial da SECIMA;
- V - Representante do Fórum Empresarial;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



VI - Representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm.

§1º Os critérios para obtenção do "Selo Verde Ambiental", respeitado o princípio da isonomia, serão definidos pela Comissão de Outorga e publicados por Portaria do Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos.

§2º O certificado de qualidade ambiental será concedido mediante análise do requerimento da própria interessada, devidamente fundamentado e instruído pela documentação pertinente.

§3º O "Selo Verde Ambiental" emitido terá validade de 1 (um) ano e dará direito ao beneficiário de utilizá-lo em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda.

Art. 3º A Comissão de Outorga instituída por esta Lei deverá:

I - criar requisitos para a concessão do "Selo Verde Ambiental";

II - analisar a documentação apresentada pelas empresas interessadas, respeitando todos os requisitos exigidos para a concessão do "Selo Verde Ambiental", observadas as particularidades de cada ramo de atividade;

III - emitir decisão fundamentada sobre a concessão ou indeferimento, do "Selo Verde Ambiental".

Art. 4º O certificado de qualidade ambiental será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do dia Internacional do Meio Ambiente.

Art. 5º Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA e o Conselho Estadual do Meio Ambiente –



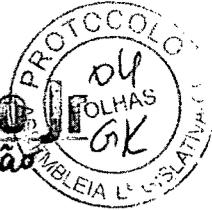
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



CEMAM deverão promover campanhas educativas destacando a importância do "Selo Verde Ambiental" de modo a valorizar este certificado perante a sociedade goiana.

Art.6° O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Verde Ambiental" importará em sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2016.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

é Renovação



JUSTIFICATIVA

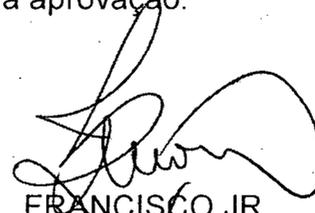
O presente projeto de lei busca incentivar as práticas que, de maneira efetiva, promovam a proteção do meio ambiente no Estado de Goiás, tendo em vista que os recursos naturais estão cada vez mais escassos, seja pelo uso inadequado, seja pela falta de mecanismos de incentivo àqueles que buscam aliar a valorização do meio ambiente ao desenvolvimento econômico.

O "Selo Verde Ambiental" será concedido a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias instaladas em Goiás, que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações visando o desenvolvimento sustentável e a consequente melhoria na qualidade de vida dos goianos.

Desta forma, a quem for outorgado o "Selo Verde Ambiental" poderá utilizá-lo em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda, fomentando o reconhecimento a esses empreendimentos e tornando-os de mais fácil identificação para a sociedade.

Destarte, a propositura em questão objetiva orientar os cidadãos a aderirem a projetos que estimulam a proteção e preservação ambiental, agregando valor às atividades desenvolvidas e engrandecendo as políticas públicas ambientais que contemplem verdadeiramente o desenvolvimento sustentável.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simyxton Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2016000333

INTERESSADO: Deputado Francisco Jr.

ASSUNTO: Institui o âmbito do Estado de Goiás o “Selo Verde Ambiental”, e dá outras providências.

CONTROLE: Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Francisco Jr., instituindo no âmbito do Estado de Goiás o “Selo Verde Ambiental” e dando outras providências.

A proposição visa instituir um certificado de qualidade ambiental a serem outorgado às entidades ou órgãos, públicos ou privados, que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhora da qualidade devida da população.

Este selo terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser utilizado nos produtos e na publicidade daquele que o receber. A outorga se dará em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do dia internacional do meio ambiente.

Estabelece também que o selo mencionado será concedido pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm. Ainda cria a Comissão de Outorga do “Selo Verde Ambiental”.

Por fim, dispõe que os órgãos acima citados promoverão campanhas educativas perante a sociedade para valorizar o certificado de que trata o projeto.

Consta da justificativa que o projeto busca incentivar práticas que promovam a proteção do meio ambiente no estado, valorizando o desenvolvimento econômico sustentável. O selo poderá ser utilizado em publicidade daquele que o obtiver e



orientará os consumidores à aquisição de produtos e serviços de empreendimentos comprometidos com a preservação ambiental.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Conservação da natureza e proteção do meio ambiente são matérias de competência legislativa concorrente, conforme estabelecem os incisos VI do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados a competência suplementar, que abarca e supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (Art. 24, 2º, CF).

Em âmbito nacional, há, como normas gerais, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece:

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...]

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientes com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;”



Percebe-se, então, que em um primeiro momento a presente iniciativa é conforme a normatização geral que suplementa, pois realiza alguns de seus objetivos e trata-se de uma medida governamental para o estímulo à manutenção do equilíbrio ecológico e proteção do meio ambiente (inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1987).

Note-se, ainda, que o sistema de certificação e rotulagem ambiental é um dos instrumentos econômicos da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso XIII do art. 9º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que visa orientar consumidores e agregar valor ao produto já utilizado em diversos países.

É necessário, ainda, no presente projeto, tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria órgãos no poder Executivo (art. 2º) e também dá atribuição a órgão existente no Executivo (parágrafo único do art. 1º, art. 3º e art. 5º) e a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de criação e atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Pelo mesmo motivo não é possível à delegação ao Executivo para o estabelecimento dos requisitos para a concessão do selo. Portanto, convém tratar desses requisitos na própria lei. Assim sendo, proponho-os a fim de trazer o projeto à constitucionalidade, havendo a possibilidade de aprimorá-los no momento de análise do mérito na comissão temática.

Diante do exposto, **não vislumbramos qualquer óbice** que enseje arquivamento da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.



Institui, no Estado de Goiás, o “Selo Verde Ambiental”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o certificado de qualidade ambiental denominado “Selo Verde Ambiental” a ser outorgado a entes e órgãos públicos e privados que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente em suas atividades, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

§ único. Os entes ou órgãos que receberem a certificação de que trata este artigo poderão utilizar o símbolo do selo constante no anexo desta Lei em seus produtos em sua publicidade.

Art. 2º - São requisitos para a obtenção do “Selo Verde Ambiental”:

- I – criação de comissão gestora ambiental no âmbito do ente ou órgão;
- II – realizar diagnóstico ambiental que contenha, no mínimo, levantamentos sobre:
 - a) consumo de recursos naturais;
 - b) das principais aquisições de bens e serviços;
 - c) sobre as práticas de desfazimentos adotadas;
 - d) práticas ambientais já adotadas, em especial sobre o descarte de resíduos sobre redução de consumo desnecessário de insumos;
 - e) necessidade de capacitação ambiental;
- III – elaborar plano de gestão socioambiental, contendo:
 - a) projeto e ações de sustentabilidade ambiental a serem adotadas;
 - b) definição de metas e distribuição responsabilidades dentro da estrutura do ente ou órgão;

- c) definição de indicadores e medidas de monitoramento da execução do plano de gestão socioambiental;
- d) identificação de recursos disponíveis para a implantação do plano de gestão socioambiental;

IV - elaborar plano de utilização de energia de fonte sustentável e limpa oriunda de fonte solar ou biomassa que contemple não menos de 10% (dez por cento) do total do consumo de energia.

§ 1º - O plano terá o prazo de 1 (um) ano para a sua execução plena.

§ 2º - A não execução do plano referido no prazo definido impossibilitará a renovação do certificado do Selo Verde Ambiental Estadual.

V – avaliação, adequação e aprimoramento semestral do plano de que trata o inciso III deste artigo.

§ 1º O certificado de qualidade ambiental “Selo Verde Ambiental” será concedido mediante comprovação do atendimento dos requisitos deste artigo até 30 (trinta) dias antes da solenidade de que trata o art. 3º.

§ 2º O certificado de qualidade ambiental “Selo Verde Ambiental” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos deste artigo.

Art. 3º - O certificado de qualidade ambiental “Selo Verde Ambiental” será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do dia internacional do meio ambiente.

Art. 4º - O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do “Selo Verde Ambiental” sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ único. A cada reincidência o valor da multa será o dobro da anterioridade aplicada.



Art. 5º - O certificado do "Selo Verde Ambiental" será concedido por uma comissão constituída pelos representantes dos seguintes órgãos:

- I – Superintendente de Meio Ambiente da SECIMA;
- II – Superintendente de Recursos Hídricos da SECIMA;
- III – Superintendente de Licenciamento da SECIMA;
- IV – Advocacia Setorial da SECIMA;
- V – Representante do Fórum Empresarial;
- VI – Fórum Permanente do Setor Energético.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 22 de novembro de 2016.


Deputado Simeyzon Silveira

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 333/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º 112 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS.

EM, 08 DE 12 DE 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke extending to the right.

1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
**Meio Ambiente e
Recursos Hídricos**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ao Senhor Deputado: WAGNER SIAVEIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em ____/____/____

Presidente CMARH: Henrique JS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO Nº.: 2016000333

INTERESSADO: DEPUTADO FRANCISCO JR

ASSUNTO: Institui no âmbito do Estado de Goiás o "selo verde ambiental", e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 11, de 16/02/2016, de autoria do Ilustre Deputado Francisco Jr, que institui no âmbito do Estado de Goiás o "selo verde ambiental", e dá outras providências.

A presente propositura visa instituir um certificado de qualidade ambiental a serem outorgado às entidades ou órgãos, públicos ou privados, que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como pratiquem ações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável do Estado e a consequente melhoria da qualidade de vida da população.

A validade deste selo será de 1 (um) ano, será utilizado na publicidade do ente que o receber. A outorga se dará em sessão solene a ser realizada na semana das festividades por ocasião da data do Dia Internacional do Meio Ambiente.

Ainda reza o projeto que o selo será concedido pela Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA juntamente com o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm, pela Comissão de Outorga do "Selo Verde Ambiental" a ser criada.

Dispõe por fim, que os órgão acima citados promoverão campanhas educativas perante a sociedade para valorizar o certificado de que

Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Gab 15

Goiânia-GO CEP: 74.019-900 Telefone: (62) 3221-3105

E-mail: wagnersiqueira@assembleia.go.gov.br / assessoriawagnersiqueira@gmail.com

4

trata o projeto.



É o relatório.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com um substitutivo do nobre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário. Motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de incentivar práticas de consumo e de técnicas ecologicamente sustentáveis.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)

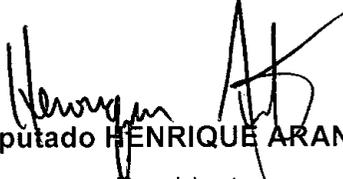
**Deputado Estadual - Membro da Comissão de
Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

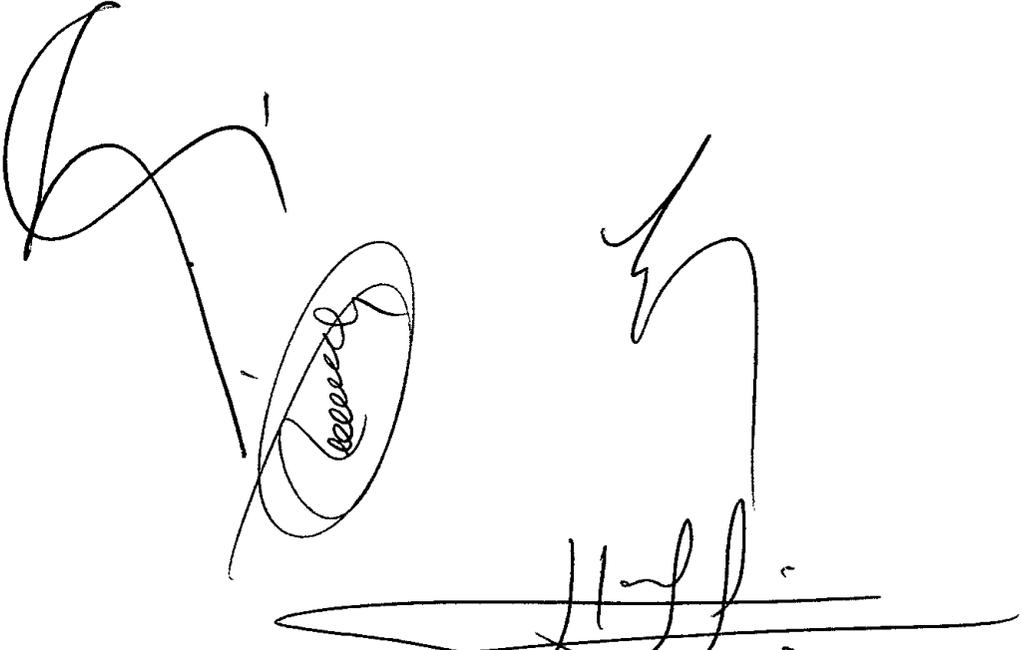


PROCESSO Nº 2016000333

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos APROVA
o parecer do Relator, Dep. Wagner Siqueira, **FAVORÁVEL** à matéria.

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos
22 dias do mês de novembro de 2017.


Deputado **HENRIQUE ARANTES**
Presidente


JOCELINO ANTÔNIO LARANJEIRAS NÊTO
Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO Nº 2016000333

DESPACHO

À Secretaria de Apoio Legislativo para prosseguimento.

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.

JOCELINO ANTÔNIO LARANJEIRAS NETO

Secretário-Chefe da CMARH

JOCELINO ANTÔNIO LARANJEIRAS NETO
Secretário-Chefe da Comissão de Meio
Ambiente e Recursos Hídricos